

RESOLUÇÃO N. 844, DE 1921.

D. Francisco de Aquino Corrêa, Bispo de Prusiade,
Presidente do Estado de Matto-Grosso

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Resolução:

Art. 1.—Os Juizes de qualquer categoria somente por motivo de impedimento ou suspeição poderão excusar-se de funcionar em feitos que lhes sejam affectos ou ser recusado pelas partes.

Art. 2.—São casos de impedimento:

1º)—Sendo o Juiz ou seu conjuge parte no feito por si ou como representante de outra pessoa;

2º)—Tendo intervindo no feito como organ do Ministerio Publico, tutor, curador, advogado, perito ou pessoa do juizo;

3º)—Tendo deposto ou de depôr no feito como testemunha;

4º)—Figurando ou tendo figurado no feito como advogado, organ do Ministerio Publico, perito ou pessoa do juizo, algum parente seu, consanguinio ou affim, até o terceiro gráo por direito civil.

Art. 3. - São casos de suspeição:

1º) --Amizade intima, que só se dá:

a)—se o Juiz, sua mulher ou algum parente de qualquer delles, por consanguinidade ou afinidade, em linha recta, fôr herdeiro instituido, em testamento aberto, por algumas das partes;

ã)—se alguma das partes fôr instituida herdeira ou legataria em testamento aberto, pelo Juiz ou sua mulher;

2º)—Inimizade capital, que só se dá:

a)—se houver ou tiver havido, nos cinco annos precedentes, causa crime entre alguma das partes ou seu conjuge e o Juiz, sua mulher ou algum parente delles, consanguineo ou affim, em linha recta; ou entre algum parente nas mesmas linhas e especies de qualquer das partes ou de seu conjuge e o Juiz ou sua mulher;

b)—se houver ou tiver havido, nos tres annos precedentes, causa civil em que se mova demanda de todos os bens ou a maior parte delles entre alguma das partes e o Juiz ou sua mulher, ou algum parente consanguineo ou affim de qualquer destes, em linha recta.

3º)—Interesse na decisão do feito, que só pode existir:

a) — se o Juiz, sua mulher, ascendente ou descendente de um ou de outro, tiver, pendente de decisão em juízo, causa em que se controverta questão identica;

b) — se o Juiz, sua mulher ou algum parente de qualquer delles, por consanguinidade ou afinidade, em linha recta, fôr credor ou devedor de alguma das partes;

c) — se o Juiz ou sua mulher fôr tutor, curador, amo ou patrão de alguma das partes;

d) — se o Juiz fôr accionista ou membro de sociedade parte no feito;

e) — se o Juiz tiver fornecido meio para despesas da causa.

4º — Parentesco por consanguinidade ou afinidade, até o quarto gráo por direito civil entre o Juiz e sua mulher e alguma das partes

Art. 4. — A suspeição por afinidade, sobrevivendo descendentes, perdurará, embora desaparecida a causa que a originára.

Art. 5. — Não tem lugar o impedimento ou suspeição e o proprio Juiz do feito os desprezará quando arguidos:

a) — se a causa delles é procurada de proposito;

b) — se o requerente já consentiu na jurisdicção do Juiz, officio do organ do Ministerio Publico ou serventuario de Justiça, salvo mostrando causa superveniente.

Art. 6. — Não se pode tambem declarar suspeito ou impedido o Juiz, organ do Ministerio Publico ou serventuario de Justiça que já tiver funcionado no feito em razão do seu cargo, salvo se mostrar claramente a existencia de motivo superveniente, que só pôde ser um dos desta resolução.

Art. 7. — Aos organs do Ministerio Publico e funcionarios de Justiça são igualmente applicaveis as disposições dos artigos anteriores

Art. 8. — O Juiz, organ do Ministerio Publico e serventuarios de Justiça não se podem declarar impedidos ou suspeitos, em consciencia, são obrigados, sob pena de responsabilidade, a affirmar, sob compromisso, o motivo de seu impedimento ou suspeição, especificando, com clareza, em que caso dos arts. 1, 2, 3, 4, 5 e 6 seus numeros e letras, está comprehendido.

Art. 9. — Os Desembargadores que por suspeição ou impedimento deixarem de funcionar em causa que lhes tôr distribuida serão novamente contemplados na primeira distribuição que se seguir, de feito da mesma categoria.

Art. 10. — Os Desembargadores serão nomeados pelo

Presidente do Estado dentre os Juizes de Direito, por ordem de antiguidade absoluta.

Art. 11.--Cada Desembargador terá o praso de dez dias para exame de cada auto de appellação civil submettido ao seu conhecimento e o de cinco dias para o de cada auto de aggravo ou embargos,, não podendo conserval-os por mais tempo, salvo, caso provado, de molestia.

§ Unico.--Os relatores das appellações terão quinze dias e os de aggravo e embargos, dez

Art. 12.—Os embargos aos accordams das turmas julgadoras serão decididos pelo Tribunal, relatando os o mesmo Desembargador que o tiver feito no primeiro julgamento.

Art. 18 —As decisões em materia de aggravo que forem sentenças definitivas, cabem embargos de nullidade, modificativos ou infringentes dos julgados e as que não o forem só cabem os de declaração.

Art. 14: —No acto de julgamento de qualquer recurso, em seguida ao relatorio, será permittido aos advogados das partes que o requererem a discussão oral, em praso que não excederá de quinze minutos para cada uma das partes.

art. 15: —Dos despachos do Presidente do Tribunal e dos relatores cabe reclamação para o Tribunal, dentro de quarenta e oito horas de sua sciencia pela parte; e essa reclamação será julgada na primeira sessão em que o Desembargador que tiver proferido o despacho, relatará o recurso e lavrará o accordam sem direito a voto no julgamento, e em seguida ao relatorio o reclamante dará verbalmente ou por escripto os fundamentos da sua reclamação.

Art. 16.—O accesso ás comarcas de 2ª. entrancia cabe ao Juiz de Direito mais antigo dos que o requererem.

Art. 17.—Os supplentes dos Juizes de Direito prestarão compromisso perante o Presidente da Relação ou perante o da Camara Municipal da respectiva comarca.

Art. 18:.—Os cargos da magistratura são incompativeis com quaesquer outros.

Art. 19.—A acceitação de cargo incompativel implica a renuncia do cargo judiciario anteriormente exercido

Art. 20.—O Procurador Geral será nomeado pelo Presidente do Estado dentre os membros da Relação e servirá por tres annos, podendo ser reconduzido. Prestará compromisso perante o Presidente do Tribunal da Relação e perceberá a gratificação que lhe fôr estipulada na lei do orçamen-

to. Não será contemplado nas distribuições e movimento de autos e nem tomará parte nos julgamentos.

§ Unico.—Nas suas faltas ou impedimento, será substituído pelo Desembargador que o Presidente da Relação designar.

Art. 21.—Salvo as excepções já estabelecidas em lei os actos judiciaes não podem ser praticados sob pena de nullidade, nos domingos e dias feriados.

Art. 22.—São feriados forenses os dias decorridos de 15 de Fevereiro a 31 de Março

Art. 23.—Fica abolido o recurso eleitoral a que se referem os arts 79 e seguintes da Lei n. 34, de 7 de Junho de 1893.

Art. 24 — O Juiz de Direito da Capital que substituir o Desembargador, com jurisdição limitada, em algum feito, não deixará o exercício do seu cargo e perceberá os vencimentos deste e gratificação do de Desembargador

Art. 25: Ao Juiz de Direito da 2ª. Vara da Capital competirá nomear o escrivão privativo do crime jury e execuções criminaes e presidir-lhe o concurso.

§ Unico.—Na falta de documento fornecido por instituto de ensino oficialmente reconhecido que prove exame final de portuguez, francez, arithmetica e geographia, de que trata a letra b) do art. 125 do Decreto n. 324, de 1913, o pretendente poderá fazer prova de sua habilitação nessas disciplinas perante os mesmos examinadores que forem nomeados para o examinar nas restantes provas exigidas, devendo aquellas provas constar de thema escripto e arguição oral.

Art. 26.—Compete, na fórmula do § n. 1 do art. 43 da Constituição Estadual, aos Juizes de Paz presidir o acto do casamento civil.

Art. 27.—São dispensados de concurso e podem ser providos effectivamente, para o que teem preferencia, nos logares de secretarios e amanuenses do Tribunal da Relação e dos demais officios de Justiça do Estado, o cidadão formado em direito pelas faculdades da Republica reconhecidas, os provisionados pelo mesmo Tribunal e os ex-tabelliães ou ex-escrivães que por mais de dois annos tiverem exercido; como effectivos, taes officios, neste ou noutro Estado da Republica, com boas notas, devidamente provadas perante o Juiz da Comarca em que devam servir.

Art 28.—Aos advogados provisionados que tiverem exercido a profissão com boa nota, durante mais de seis annos, ou aos

que houverem produzido trabalho valioso de direito, dará o Presidente da Relação do Estado, mediante provas, um titulo com o qual exercerão a advocacia em todas as comarcas do Estado, sem fixação de tempo e independente de renovação da provisão.

Art. 29.—Não serão preenchidas as vagas que se forem verificando no Tribunal da Relação até que elle se reduza ao numero de Desembargadores marcado na Constituição Estadual.

Art. 30.—A presente resolução entrará em vigor no dia 1.º de Janeiro de 1922.

Art. 31.—Revogam se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Director da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado, em Cuiabá, 3 de Novembro de 1921, 33º da Republica.

(L. S) † FRANCISCO DE AQUINO CORREA, Bispo de Prusiade.
Henrique Florence

Foi sellada e publicada a presente Resolução nesta Secretaria do Governo, em Cuiabá, aos tres dias do mez de Novembro de mil novecentos e vinte e um.

Cezar J. de Mattos,
Director interino.